

**UniAGES
Centro Universitário
Bacharelado em Direito**

HELDER BARRETO CARDOSO DE MATOS

**FUTEBOL, INFÂNCIA, EDUCAÇÃO E CIDADANIA:
Desafios sociais, econômicos e jurídicos**

**Paripiranga
2021**

HELDER BARRETO CARDOSO DE MATOS

FUTEBOL, INFÂNCIA, EDUCAÇÃO E CIDADANIA:
Desafios sociais, econômicos e jurídicos

Monografia apresentada no curso de graduação do Centro Universitário AGES como um dos pré-requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Marcelo Domingos de Oliveira

Paripiranga
2021

HELDER BARRETO CARDOSO DE MATOS

**FUTEBOL, INFÂNCIA, EDUCAÇÃO E CIDADANIA:
Desafios sociais, econômicos e jurídicos**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, à Comissão Julgadora designada pelo colegiado do curso de graduação do Centro Universitário AGES.

Paripiranga, 28 de Junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. José Marcelo Domingos de Oliveira
UniAGES

Prof. Henrique Magno Oliveira de Brito
UniAGES

A Elaine, esposa querida, por todas as noites de sábado ficar à espera da viagem de volta de Paripiranga/BA.

Aos meus filhos, Diego, Júlia e Heitor atletas infantis, e fontes inspiradoras.

Aos meus pais, Agostinho C. de Matos (in memoriam) e Maria Helena Barreto C. de Matos, que sempre prezaram pelo estudo.

Em homenagem aos jovens atletas que morreram no incêndio do CT do Clube de Regatas do Flamengo Arthur Vinicius de Barros Silva Freitas, Athila Paixão, Bernardo Pissetta, Christian Esmério, Jorge Eduardo Santos, Pablo Henrique da Silva Matos, Samuel Thomas, Vítor Isaías, Gedson Santos, Rykelmo de Souza

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer a DEUS por abençoar, por dá força e sabedoria para alcançar mais um patamar na vida estudantil.

Ao mestre orientador deste trabalho, José Marcelo, que desde a ideia inicial apoiou e supriu com seus conhecimentos o estudo.

A todos os mestres, com carinho, que me proporcionaram chegar até o início de mais uma nova fase da vida em breve.

Aos colegas de trabalho que foram solícitos em permitir a caminhada de estudos.

A Elaine, esposa, exemplo de mãe, minha parceira em todas as lutas, por ser amável em todas as horas da vida, e sempre a primeira pessoa que ouve minhas frases. Aqui uma delas: - Vou fazer aqui uma coisa que mudará nossas vidas!

E assim me inscrevi no vestibular da UNIAGES no curso de DIREITO.

Quero dizer agora o oposto do que eu disse antes
Eu prefiro ser essa metamorfose ambulante
Do que ter aquela velha opinião formada sobre tudo...

Raul Seixas

RESUMO:

A formação de atletas, nas categorias infantil e juvenil de futebol no país, está em patamar muito baixo para grandeza que o esporte representa para comunidade que lhe assiste em todo mundo. O mercado do esporte, principalmente do futebol, atingiu níveis extraordinários com relação as transações econômicas dos atletas, desde as categorias de formação. Na sociedade contemporânea brasileira, os jovens ainda sofrem com as contradições existentes, havendo descumprimento da Constituição de 1988 e de leis como o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), e da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei 9.394/96). No que tange os conceitos destas leis, ocorrem inúmeras situações de violação dos direitos, sendo muitas das vezes com a anuência expressa daqueles que deveriam cuidar da sua efetivação, sem que as devidas providências sejam tomadas para mitigar a situação, o que ocasiona a muitas crianças e adolescentes situações de sério risco, tanto no seio familiar como em sociedade. Muitas escolinhas de futebol são criadas por pessoas despreparadas, já provenientes do mesmo ciclo futebolístico, proporcionando um ciclo de falta de oportunidades, e a busca apenas de atletas para serem lapidados para aproveitamento futuro como mercadorias. É notório a importância da efetivação e aplicabilidade do instrumento do ECA. Nele contém vasto conteúdo de que se pode padronizar um tratamento melhor aos assuntos que versam pela vida dos futuros jovens atletas.

PALAVRAS-CHAVE: ECA. Atletas. Futebol. Social. Jovens. Direitos Fundamentais. Educação.

ABSTRACT

The training of athletes, in the child and youth soccer categories in the country, is at a very low level for the greatness that the sport represents for the community that assists it all over the world. The sports market, especially football, reached extraordinary levels in relation to the economic transactions of athletes, from the training categories. In contemporary Brazilian society, young people still suffer from existing contradictions, with non-compliance with the 1988 Constitution and laws such as the ECA (Statute of Children and Adolescents), and the LDB (Law of Guidelines and Bases of National Education, law 9.394/ 96). Regarding the concepts of these laws, there are numerous situations of violation of rights, often with the express consent of those who should take care of their implementation, without the appropriate measures being taken to mitigate the situation, which causes many children and adolescents in situations of serious risk, both within the family and in society. Many soccer schools are created by unprepared people, already from the same soccer cycle, providing a cycle of lack of opportunities, and the search only for athletes to be polished for future use as merchandise. The importance of the effectiveness and applicability of the ECA instrument is notorious. It contains vast content that it is possible to standardize a better treatment of issues that deal with the lives of future young athletes.

KEYWORDS: ECA. Athletes. Soccer. Social. Young. Fundamental rights. Education.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 INFÂNCIA E CIDADANIA NO BRASIL.....	16
2.1 Fundamentos históricos e conceituais sobre cidadania	16
2.2 A cidadania de crianças e adolescentes no Brasil	18
2.3 O direito a convivência familiar e comunitária	21
3 INFÂNCIA, TRABALHO, EDUCAÇÃO E DESPORTO NO BRASIL: CAMINHOS DA PROTEÇÃO FAMILIAR E SOCIAL	26
3.1 A inclusão social de crianças e adolescentes pelo esporte.....	26
3.2 O esporte e a proteção as crianças e adolescentes.....	29
3.3 Crianças e adolescentes, esportes e abusos	32
4 A INFÂNCIA ENTRA EM CAMPO: RISCOS E OPORTUNIDADES NO ESPORTE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	35
4.1 Breve histórico do futebol brasileiro	35
4.2 Os interesses de clubes, do futebol e os direitos das crianças e adolescentes ..	37
4.3 Antes do apito: o esporte profissional na infância e adolescência e o ECA	38
4.4 Lei Zico e a Lei Pelé <i>versus</i> a Lei do Aprendiz.....	39
4.4.1 Contratos de aprendizagem	41
4.5 O talento de crianças e adolescências e as oportunidades além-fronteira.....	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

A formação de atletas, nas categorias infantil e juvenil de futebol no país, está em patamar muito baixo para grandeza que o esporte representa para comunidade que lhe assiste em todo mundo. O mercado do esporte, principalmente do futebol, atingiu níveis extraordinários com relação as transações econômicas dos atletas, desde as categorias de formação. Nesse cenário atraente, ao qual os atletas são inseridos desde idades menores, nasce um sonho para eles, de que algum dia se alcance a glória e o sucesso na carreira profissional como atleta profissional. Sustentada por uma mídia cada vez mais ativa, onde as imagens dos atletas são postas como produto de venda, numa busca incessante de se utilizar a publicidade como veículo de trocas, os atletas das categorias de base ficam na maioria das vezes expostos em segundo plano, com uma educação deficitária, tanto na escola como na família, inseridos num sistema que muitas vezes oculta problemas como analfabetismo, fome e assédios sexuais.

Tópicos como planejamento e segurança, abarcados por uma legislação devidamente efetivada e eficiente, deveriam ser a base para a formação dos atletas, mesmo que a carreira profissional não seja alcançada. Assim, **o que o arcabouço jurídico existente teria a contribuir ao modelo de tratamento das categorias de base atual, especialmente em relação a formação dos cidadãos juvenis, futuros atletas profissionais ou não, baseando-se na educação e nos tipos de relações sociais que lhe são ofertadas?**

Este é um tema atual, por ser evidente a falta de acompanhamento e aconselhamentos plausíveis, que deem suporte a um aproveitamento melhor no potencial humano, tanto no aspecto da cidadania como na parte atlética dos jovens. Sabe-se que a diversidade dos modelos culturais de cada região do país e do mundo, contribuem diferentemente para a formação dos jovens, seja no seio familiar, escolar e social, cabendo uma estruturação melhor sobre tais delimitações pelo arcabouço jurídico atual.

O ECA– Estatuto da Criança e Adolescente, aduz nos seus artigos 3º e 4º que a criança e ao adolescente deveriam gozar de todos os direitos fundamentais

inerentes à pessoa humana, e que cabe a família, a sociedade, ao poder público, garantir a efetivação destes direitos relacionados à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, o convívio em família e comunitário, à saúde, à alimentação e a própria vida.

Convém trazer que criança e adolescente são pessoas em desenvolvimento, e que criança é a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquele que possui entre doze e dezoito anos (Art. 2º do ECA).

Em contraponto a tudo já dito, sabemos que as condutas humanas, muitas vezes, desrespeitam o instrumento apresentado, seja pela má fé, pelo desconhecimento das normas e regras, e principalmente pela dificuldade de efetivação de um instituto jurídico tão importante como o ECA. Dessa forma, estudos dessa natureza tornam-se pertinentes, quando buscam compreender a dimensão e especificidades de um fenômeno social e jurídico.

O trabalho aqui escrito, vem de antemão estabelecer uma crítica, quanto a responsabilidade social que dirigentes do desporto nacional devem ter, com a formação adequada dos atletas. Responsabilidade esta, que são princípios basilares para a prática do desporto, presentes inclusive na lei Pelé, lei 9.615/98.

Então nota-se que a legislação é existente quando denota preocupação com aspectos sociais e de cidadania, embora sua efetividade esteja colocada a mercê como muitos jovens atletas quando desempenham suas atividades.

Esse trabalho visou estudar a conjuntura vivenciada por jovens adolescentes, que buscam o sonho promissor de serem profissionais de futebol, assim, a pesquisa buscou compreender o fenômeno no âmbito familiar, escolar e social, com intuito de explicar sobre as dificuldades de se exercer os direitos fundamentais, que impedem a formação dos futuros atletas e cidadãos. Tais dificuldades muitas das vezes não estão apenas relacionadas ao jovem que vem de uma família de baixa renda, também excluindo aqueles advindos de família com maior poder aquisitivo. Os mais abastados encontram não só as dificuldades em exercer seus direitos, como enfrentam o paradigma estabelecido no meio da prática do futebol, no âmbito das categorias de base, em que a estatística revela que a maioria dos jovens das categorias de base são advindos das classes socioeconômicas média baixa e baixa, que geralmente não possuem muitas oportunidades nos estudos e no meio social.

O trabalho busca analisar a trajetória de vida e prática desportiva de atletas jovens que possuem características diferentes pelo seu perfil, pela cultura

organizacional do futebol e pelo ambiente socioeconômico em que os jovens estão inseridos e precisam de modelos teóricos próprios que os fundamente e, que nesse enredo do futebol tem os direitos fundamentais relativizados, em nome de um sonho de uma vida melhor para sua família.

É também pertinente considerar o fato deste presente estudo ter trabalhado os seguintes objetivos específicos:

- 1) Identificar os instrumentos jurídicos de proteção à criança e ao adolescente imerso no sonho de fazer carreira profissional no futebol;
- 2) Caracterizar as violações aos direitos fundamentais de jovens inseridos nas fileiras do futebol, em tenra idade;
- 3) Relacionar criança, adolescente e futebol, com os direitos fundamentais;
- 4) Relacionar a escolaridade e sua continuidade, assim como a família, enquanto fases importantes na formação do cidadão, para que trabalhe mentalmente sua frustração e continue sua vida fazendo sua prática desportiva, mesmo que não profissionalmente;
- 5) Compreender e explicar como os times de futebol atuam para assegurar o preparo físico e psíquico de crianças e adolescentes envolvidos com o futebol;
- 6) Avaliar as políticas de formação específica numa outra possível profissão, que possa lhe absorver num mercado de trabalho futuro, caso não siga a carreira de jogador.

O esforço de pesquisa partiu da elaboração de uma hipótese geral, ao vasculhar como já foi exposto, o ciclo social formado nas relações interpessoais entre estes jovens cidadãos esportistas, que tem o paradigma de ser sem oportunidades para os estudos e aprendizados, o que muitas vezes dificulta a adaptação de atletas oriundos de classes mais abastadas, pois existe o choque comportamental entre grupos. Na verdade deveria ser o contrário, a interrelação com grupos comportamentais que vivenciam um outro ciclo educacional, familiar e social, poderia está ajudando grande parte de outros atletas, oriundos de classes sociais com mais dificuldades a desenvolverem um outro padrão de pensamento, de cultura, tentando entender sobre seus direitos fundamentais de forma melhor e aguçada, buscando, mesmo que não se atinja no meio esportivo a profissionalização, o caminho da educação para que se torne um cidadão longe das drogas, sem problemas de analfabetismo, sem sofrer aliciamento por parte de instrutores ou empresários.

Com relação aos procedimentos metodológicos, o trabalho buscou analisar

sobre as violações dos direitos fundamentais quanto à educação, à família, à segurança dos jovens cidadãos atletas.

As categorias de análise a serem observadas foram a violência, a desigualdade, as vulnerabilidades atreladas a vida dos jovens na rotina de treinos e família, a dignidade humana necessária de estar presente.

Num primeiro esforço buscou-se compreender a trajetória esportiva de um jovem atleta que tem características diferenciadas de acordo com o perfil do atleta, pela cultura organizacional da modalidade esportiva e pelo ambiente socioeconômico em que estes estão inseridos (SAMULSKI; MARQUES, 2009). Esses dois estudiosos trouxeram a necessidade de se fornecer subsídios para clubes e instituições que gerenciam o futebol no Brasil, para traçar um planejamento mais embasado cientificamente no que se refere à gestão esportiva e aos mecanismos de suporte à formação dos jovens atletas.

Não que isso não seja importante, mas como executar esse plano se já há uma deficiência lá atrás desde a infância do atleta? Nesse ponto entra a figura do Estado, em traçar políticas melhores e adequadas para que o binômio educação e esporte estejam se inter-relacionando. Se você vem de uma escola com ensino ruim, sem prática desportiva, sem uma estruturação básica, como você vai se adaptar a algo mais na frente? Pode ser que aconteça, porém muitos ficarão sem os estudos, sem o esporte, sem o exercício dos seus direitos fundamentais, e muitas vezes nem sabendo que tais existem.

Wurth, Alfermann e Saborowski (1999) fizeram um estudo sobre os fatores pessoais e sociais que contribuíram para o término da carreira esportiva de jovens atletas alemães e perceberam que aqueles que buscam o alto nível precisam do apoio dos pais para alcançá-lo. No Brasil, pesquisas apontam diferenças no tipo de apoio familiar e financeiro que atletas de diferentes classes sociais recebem ao longo de suas carreiras esportivas.(RABELO, 2002; SALMELA e MORAES, 2003; VIANNA JÚNIOR, 2002;VIANNA JÚNIOR, RABELO, MOURTHE e SALMELA, 2005).

Estudos comparativos mostram que no Brasil, os pais da maioria dos jovens têm poder aquisitivo baixo, o que aumenta a força de vontade dos jovens em busca dos seus sonhos. Nesse contexto, muitos por não estarem lastreados por uma educação familiar e escolar básica, capaz de fazê-los discernir por determinadas situações, sofrem por aliciamento, assédio sexual, utilização de drogas, muitas vezes praticadas pelos próprios agenciadores, instrutores, professores.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa, a classificação, a pesquisa filiam-se a proposta mista, enquanto documental e de levantamento de dados, a qual utilizou tanto documentos existentes (notícias de jornal, internet, reportagens televisivas etc.), como também será manuseado coleta de dados existentes no cenário investigado. A pesquisa documental utiliza o tratamento de dados chamados de primários, visto que os dados as informações ainda não foram estudadas analiticamente, nem cientificamente. Os documentos a serem analisados serão atuais e até mesmo antigos, trazendo contextualização seja temporal, cultural, social de um determinado grupo. A pesquisa se classificou como teórica e aplicada, quando se buscou em estudos já desenvolvidos em paralelo, assuntos que permeiam o cenário de corte, e aplicada porque se tem toda sistematização que esta solicita.

Quanto ao tipo de método trata-se de uma pesquisa qualitativa, assim se baseou nos acontecimentos e fatos sociais que abrangem os problemas citados, tendo caráter subjetivo de análises, até que se possa chegar a um entendimento. O objetivo será compreender os fatos através de coleta de dados narrativos, estudando as particularidades e as experiências individuais. Porém não se deixará também de analisar quantitativamente, pois analisar-se-á preferências, comportamentos e outras ações dos jovens atletas, seja por planilhas e questionários como também serão utilizadas tabelas estatísticas e discussões sobre os assuntos corriqueiros.

O método adotado para pesquisa foi o indutivo, este que é o mais indicado as ciências sociais. Através deste método se define as técnicas de coleta de dados e a elaboração de instrumentos capazes de mensurar os fenômenos sociais.

E, quanto as técnicas de pesquisa, acreditou-se que para uma melhor performance no trabalho executado, foi preciso a utilização de dois ou mais métodos combinados. Começando pelo método observacional, que proporcionou com desenvoltura um estudo comportamental dos indivíduos. Foram utilizados tabelas estatísticas e discussões sobre os assuntos corriqueiros.

A população da amostra foi composta de jovens que participam de escolinhas de futebol, e que já estiveram em centros de treinamentos para categorias de base, assim como seus familiares e empresários que podem trazer informações detalhadas sobre o convívio e a rotina de um atleta.

E, em relação aos procedimentos para coleta de dados foram utilizados como discussões em grupos, entrevistas individuais e observações, interceptores de sites e observações sistemáticas, assim, os procedimentos para a análise de dados brutos

foram as palavras que serviram para a análise dos cursos, além de envolver o uso de observações e comentários para se chegar a uma conclusão.

O trabalho encontra-se organizado em cinco capítulos.

O primeiro capítulo retrata os aspectos introdutórios, com resgate da proposta de estudo, e a definição dos temas abordados para uma pesquisa propícia a trazer melhores índices educacionais para os jovens atletas cidadãos, assim como dando-lhes suporte no saber jurídico quanto aos seus direitos individuais e fundamentais baseados nos instrumentos jurídicos do ECA, da lei 9.615/98, CLT e Constituição Federal.

O segundo capítulo retratará as abordagens históricas sobre a infância e a cidadania no Brasil, e a evolução do arcabouço jurídico que lhe abarca.

2 INFÂNCIA E CIDADANIA NO BRASIL

2.1 Fundamentos históricos e conceituais sobre cidadania

A palavra infância, de origem latina, significa “aquele que não fala”, e revela como nas sociedades antigas as crianças pouco valiam, e enfrentavam violência e exclusão social praticadas pelos adultos, sofrendo sem nenhuma espécie de proteção. Os povos antigos, gregos e romanos, aceitavam o infanticídio com naturalidade, principalmente quando se tratava de crianças deficientes. O direito sobre a vida das crianças, a prática do abandono, e o sacrifício dos recém-nascidos fisicamente deficientes, eram instituídos pelo Direito Romano. Na idade média, período de pujança da Igreja Católica, com ampla dominação e influência sobre os costumes morais da sociedade, as crianças continuaram sofrendo numa sociedade que os consideravam iletrados. Na sociedade medieval os índices de mortalidades existentes eram altos, não havendo regras morais estabelecidas no trato com as crianças.

Com o advento da burguesia e seu fortalecimento na modernidade, os valores sobre a importância da infância surgiram por conta das ideias iluministas com a Renascença, que influenciaram transformações sociais, culturais, políticas e econômicas.

Aqui no Brasil, por volta do século XVIII, muitos foram os casos de abandono de crianças, sendo criadas instituições criadas com ajuda da igreja, chamadas de Roda dos Expostos. As mães que não possuíam condições econômicas para o sustento dos seus bebês, invés de os abandonarem nas ruas, expondo-os a sorte com a vida, passaram a deixar suas crias na instituição. Já no século XIX, essas instituições perderam força, já que o Estado não mais tende a fomentar a sua existência, visto que o controle sobre os abandonos dos bebês perdera sentido.

No governo militar, a partir de 1964, o governo brasileiro criou a lei 4.513, de 1º de dezembro de 1964, a chamada Política Nacional do Bem-Estar Social do Menor, sendo criada a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), entidade que viria executar o plano. Em vários estados foram criadas as FEBEMs (Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor), com objetivo de substituir os antigos

“Aprendizados de Menores”, visando adequar a assistência que anteriormente era exercida pela igreja, através das Roda dos Expostos e Casas de Misericórdia.

O estadista Getúlio Vargas, no seu plano de governo desenvolvimentista de Estado, foi o primeiro a enxergar a necessidade de uma melhor observação sobre os aspectos dos jovens. Perpassando por outros períodos políticos e econômicos do país, carentes por políticas públicas direcionadas aos seus aspectos, os jovens suportaram uma série de conjecturas políticas, econômicas e sociais erradas, com relação as suas reais necessidades.

Na sociedade contemporânea brasileira, os jovens ainda sofrem com as contradições existentes, havendo descumprimento da Constituição de 1988 e de leis como o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), e da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei 9.394/96).

A Lei n. 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), veio para introduzir uma concepção de cidadania ampliada, proposta no cenário internacional, através da Convenção das Nações Unidas, sobre os Direitos das Crianças, adotado pela ONU, em 1989. Através do Estatuto firma-se uma responsabilidade compartilhada entre Estado, Família e Comunidades com relação aos jovens e crianças. Os princípios em prol da implementação de Políticas Sociais e Programas supletivos de assistência social estão intrínsecos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A efetivação das Políticas Sociais ainda engatinha no Brasil, com a ampliação e desenvolvimento de áreas que suplementam a educação básica, e outros programas de atenção familiar. O Estado busca minimizar as carências e os problemas, porém têm muito que evoluir e expandir.

O Estado e sua sociedade civil devem compactuar e dispor aos jovens, recursos e meios, para que eles possam crescer como cidadãos e usufruírem seus direitos, porém estão distantes das demandas existentes da vida coletiva dos adolescentes. Estatisticamente, os serviços sociais são mais escassos justamente nas áreas que precisam ser mais atuantes, favorecendo assim o aumento dos desequilíbrios econômicos e sociais.

Segundo Mary Del Priore, mesmo havendo percepção quanto a importância da educação escolar para o desenvolvimento, esta chegou tardiamente no Brasil. A este atraso, junta-se a necessidade da instalação da vida privada. Toda base econômica da sociedade estava estabelecida pelo Estado desde o período colonial, assim como

a posterior implantação tardia da industrialização do país. Não havia um sistema econômico, que permitisse florescer adequação física e mental aos indivíduos, para necessário desenvolvimento de uma educação lastreada em vida privada. Apesar da teoria do Estado Mínimo está difundida na Europa, aqui tudo ainda depende do Estado. Consequentemente, tais questões contribuíram para atrasada percepção dos direitos individuais, e a importância da cidadania, já que tais questionamentos sempre foram influenciados pelos países da Europa.

2.2 A cidadania de crianças e adolescentes no Brasil

Durante o século XIX, a alternativa para os filhos dos brasileiros das classes menos abastadas não era a educação, e sim sua transformação em cidadãos úteis e produtivos na lavoura, visto que o período colonial tinha base agrícola. Somente os filhos da elite tinham acesso as escolas. A disponibilidade do termo cidadania ficou a cargo do Estado estabelecer a quem lhe seria privilegiado.

A percepção pelo sentimento pelas crianças e adolescentes, é fruto de um longo processo de transformação cultural, histórica e política, numa sociedade civil cada vez mais engajada em solicitar e buscar seus direitos.

A partir da Constituição de 1988, a cidadania firmou-se de forma objetiva, trazendo os direitos individuais e coletivos dos indivíduos.

Vejamos o art. 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º CF - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em seguida, o instrumento do ECA também contribui para efetivação da cidadania. A doutrina é clara quando enfatiza que o Estatuto da Criança e do Adolescente há de ser interpretado dando-se ênfase ao objetivo da proteção e a integração do menor, no convívio familiar e comunitário, preservando-lhe a liberdade.

Cabe ressaltar que o legislador deixou de utilizar o termo “menor”, expressão pejorativa e discriminatória, incompatível, com a nova orientação jurídico-constitucional. A nova Carta Magna trouxe para as crianças e adolescentes à condição

de titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dentre os quais os direitos à dignidade e ao respeito. Vejamos o que aduz o art. 2º do ECA:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Faz-se interessante a observância do artigo 3º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Segundo a doutrina, tal dispositivo reflete o que consta no art. 5º, da CF/88, que ao deferir a todos a igualdade em direitos e deveres individuais e coletivos, também os proporcionou a crianças e adolescentes.

O art. 4º do instrumento do ECA revela o dever não só da família, como da comunidade, da sociedade de forma geral, e principalmente do Estado, em salvaguardar direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A prioridade com referência sobre tais direitos enumera a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A cidadania é condição **sine qua non** do direito. A criança tem direito a ir à escola, tem direito a sua saúde plena, o jovem tem direito a sua capacitação e a prática de esporte. Em contrapartida nem sempre isso acontece, ou o que é disponibilizado

não é capaz de suprir as necessidades das crianças e adolescentes.

Quanto a cidadania, o art. 53 do ECA é decisivo quanto a importância do exercício da cidadania e o direito pleno à educação, justificando-o quanto ao desenvolvimento da pessoa e a qualificação para vida profissional no trabalho. O dispositivo assegura a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; ao direito de ser respeitado por seus educadores; ao direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; ao direito de organização e participação em entidades estudantis; a acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. O dispositivo ainda resguarda o direito dos pais ou responsáveis em terem a ciência do processo pedagógico, bem como participar sobre as propostas educacionais dos filhos.

Em complementação, através da lei 13.840 de 2019, o art. 53-A, foi adicionado ao ECA, quando os legisladores incluíram o dever das instituições de ensino, clubes, agremiações recreativas, e de estabelecimentos congêneres em assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.

Tendo como base a Constituição de 1988, lastreado pelos princípios nela contida, fica evidente a importância da família, da sociedade e do Estado no contexto de vida das crianças e adolescentes.

O art. 205, da Constituição Federal, preconiza que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, havendo a obrigatoriedade de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento do cidadão, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Tal dispositivo se equivale ao art. 53 do ECA.

Já o art. 54 do instrumento do ECA traz rol taxativo quanto aos deveres do Estado quanto ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente

trabalhador; atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Guarda ainda o dispositivo 53 que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. Compete também ao poder público fazer o recenseamento dos estudantes do ensino fundamental, sendo responsável, junto com pais ou responsável, pela assiduidade na escola.

2.3 O direito a convivência familiar e comunitária

A família é a base da sociedade, fonte inicial para educação e cidadania, e nela o Estado se espelha para constituir seu arcabouço jurídico. Na família estão os maiores laços de afetividade disponíveis em sociedade. Seja qual for o tipo de arranjo familiar que se esteja falando, o carinho e a afetividade, devem ser sentimentos basilares nesse ambiente.

O Estado reflete suas diretrizes através de sua Carta Magna, documento capaz de influenciar no controle social da sociedade, e conseqüentemente nos núcleos familiares. Sendo assim, nossa Constituição de 1988, está caracterizada pela presente prioridade de aspectos relativos à cidadania, guardando os direitos fundamentais individuais e coletivos dos indivíduos. Porém, em muitas oportunidades, não se sente a efetivação de tais normas de forma devida.

O direito ao convívio familiar revela-se como um dos direitos fundamentais expressamente assegurados a todos os jovens pelo art.227, da Constituição Federal e art.4º, da Lei nº 8.069/90 – ECA

A partir da Constituição Federal de 1988, foi iniciada uma nova etapa para os jovens, quando passaram a ser considerados, pelo texto da Carta Magna, sujeitos de direito, dignos de receberem proteção integral e garantido o melhor interesse por suas causas. A chamada prioridade absoluta, na qual os doutrinadores defendem que em qualquer situação deve-se encontrar uma melhor alternativa que busque defender os interesses da criança e do adolescente. E o art. 227 da Constituição Federal é claro

quando solidariza a responsabilidade entre Estado, Família e Sociedade quanto ao interesse e proteção dos jovens.

É dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, buscando a todo momento não negligenciar, discriminar, explorar, violentar nem oprimir.

A doutrina é clara quando traz a premissa de que numa sociedade em que o interesse da criança é prioridade, este é um lugar melhor para todos os cidadãos. Porém nem sempre é o que vemos, quando são flagrantes negligências e falta de efetividade das normas em contê-las.

A convivência familiar e comunitária é indispensável, para o desenvolvimento de jovens atletas, assim como os direitos à profissionalização, à alimentação, à saúde, à alimentação, direitos indisponíveis, abarcados pelo art. 4º do ECA

O instrumento do ECA é espelho do que preconiza a Constituição, quando reafirma a prioridade absoluta do interesse das crianças, em seu art. 4º. E sendo dessa forma, qualquer norma infraconstitucional que venha a impedir ou restringir o exercício de tal direito reveste-se do vício insanável da **inconstitucionalidade**, não podendo subsistir no mundo jurídico.

Para complementar o entendimento, finaliza o art. 18 do ECA afirmando o dever de todos em velarem pela dignidade da criança e do adolescente, livrando-os de tratamentos violentos, aterrorizantes e constrangedores. Seguindo para o art. 18-B, a norma jurídica expressa não admite, em hipótese nenhuma, castigo físico, tratamento cruel ou degradante contra jovens e adolescentes, por parte de educadores e família.

A própria norma define como castigo físico contra criança ou adolescente, as ações de natureza disciplinar ou punitiva, aplicadas com força física que resultem em sofrimento físico e lesão.

Quanto ao tratamento cruel ou degradante, a doutrina considera como conduta ou forma cruel de tratamento com relação à criança ou ao adolescente, atitudes que causem humilhação, ameaças graves e ridicularizações.

Quando escritas as normas são mui bem elaboradas, trazendo o ápice das melhores intenções, quando o que vemos em escolas, em centro de treinamentos, e alojamentos esportivos, são uma realidade completamente longe do que se espera. Daí a necessidade de se contrabalancear com uma norma inteligente como o ECA.

Reza o art. 18-B do ECA que pais, responsáveis, agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas: encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; advertência. Todas as medidas apresentadas serão implementadas pelo Conselho Tutelar.

A convivência familiar e comunitária continua ser assegurada de forma regular no corpo do instrumento do ECA. No art. 19, mesmo que haja uma família substituta para criança ou adolescente a prioridade absoluta está assegurada. Em situações que os pais estejam cumprindo pena privativa de liberdade o direito do convívio em família não se aleija.

Talvez seja por tal motivo, que a legislação desportiva brasileira, não proponha tantos aspectos quanto ao relativo assunto. Como estabelecer normas num campo onde literalmente, jovens e adolescentes sofrem com as agruras da falta de efetividade de normas, e até mesmo da falta de normatização.

Ocorrem diversas situações em que há violação desses direitos já citados até aqui, e o que causa espanto, é que se dão com o conhecimento e consentimento expresso daqueles que deveriam zelar pela efetivação dos direitos implementados pelo ECA. Muitas vezes, medida alguma é tomada para reverter a situação, o que põem muitas crianças e adolescentes em situações de sério risco pessoal, familiar e social.

O sonho e a vontade de vencer na vida, juntamente com a ausência de orientação educacional e jurídica, põem pais a direcionar o caminho de filhos, muitas vezes por trilhas não muito confortáveis. Os pais formalizam pré-contratos, despidos de qualquer valor legal, nos quais abdicam de quaisquer "direitos" em relação aos jovens. Verdadeiros contratos nulos de pleno direito, negociando o futuro profissional incerto de seus filhos, sem haver nada em troca.

Na sociedade atual, é comum que adolescentes e crianças, deixem seus lares para frequentar "escolinhas de futebol" mantidas por clubes ou mesmo por particulares, passando a residir em alojamentos na companhia de outros jovens que

também alimentam a esperança em se transformarem em jogadores de futebol profissionais.

A responsabilidade da família está exposta no art. 55 do ECA, quando aduz que os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

A educação formal, direito jovens, está voltada para o aprendizado dentro do espaço da escola. Estando posta com a nomenclatura de educação Básica, subdividida em educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, visando o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente no seu preparo para o exercício de cidadania e qualificação para o trabalho.

Notória é, uma sociedade atual marcada pela desigualdade social, com grande número de crianças, jovens e adultos analfabetos, marcados por políticas educacionais restritivas. No tocante as vagas nas escolas públicas, muitas delas nem estão preenchidas, e quando estão muitas são abandonadas pelo fenômeno da evasão escolar. A baixa valorização do magistério, dificuldade em atender os alunos deficientes e estruturas físicas de escolas degradadas, fazem compor este cenário de horror em que a educação está inserida. As ONGs (Organizações Não Governamentais) e OSCIPs(Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) auxiliam nas responsabilidades quanto às ações da sociedade e do Estado.

Dentre muitas das violações existentes ao Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao lazer, a que se pode mencionar aqui, especificamente atrelada ao esporte seria a ausência ou impedimento ao uso de equipamentos e programas de esporte, lazer e cultura, a falta de manutenção dos equipamentos existentes, falta de segurança nos locais destinados ao esporte.

Nesse arquétipo, onde o Estado muitas vezes negligencia sua condição de suporte, adotando gestões públicas muitas vezes não condizentes com os princípios constitucionais, não respeitando as legislações infraconstitucionais, as crianças e os adolescentes ficam à mercê de uma educação fragilizada, e que não lhe dá lastro para que possa viver como um bom cidadão, zelando pelos seus direitos e exercendo seus deveres.

A materialidade e o individualismo estão a caracterizar a sociedade atual, dificultando e combatendo de forma trivial a implantação de muitos valores importantes à formação pessoal dos indivíduos cidadãos. Os relacionamentos interpessoais não são mais duradouros e afetivos, as formas de se relacionar em

sociedade mudaram bastante, e levaram as pessoas a descartarem outras pela conveniência, pela oportunidade. Em contraponto, a educação atrelada ao esporte é capaz de sustentar laços mais fortes entre as pessoas, e preparar o cidadão adolescente ao convívio social em equilíbrio e com sobriedade, para que atitudes futuras não o venham lhe prejudicar.

O terceiro capítulo abordará o tripé educação-desporto, infância e trabalho, e suas interrelações com o esporte, a família e a sociedade. Tratará da obrigatoriedade da proteção as crianças e adolescentes, com a possível inclusão social de crianças e adolescentes pelo esporte. Em contrapartida levanta quais as situações que contribuem com os abusos.

3 INFÂNCIA, TRABALHO, EDUCAÇÃO E DESPORTO NO BRASIL: CAMINHOS DA PROTEÇÃO FAMILIAR E SOCIAL

3.1 A inclusão social de crianças e adolescentes pelo esporte

O esporte é um direito basilar que constitui a educação, capaz de fortalecer os princípios da boa-fé, da ajuda, da determinação, da responsabilidade na personalidade de um indivíduo. Instrumento fortalecedor de condutas perseverantes, o esporte traz respeito com os semelhantes, e a ideia de igualdade entre as partes. Confirma sua importância, estabelecendo a relação de sociabilidade entre as pessoas. Daí a importância de formação do “binômio” **educação-esporte**, devendo tais, trabalharem agrupados, para que haja uma lapidação entre ambos. Tal incremento em lapidar, suporta a ideia de proteger a formação de um determinado cidadão, ajudando-o não adquirir padrões estereotipados de baixa valia, ofertados à sociedade, inclusive por mídias digitais sociais.

O desporto está expresso na Carta Constituinte no seu art. 217, incluso no capítulo da educação, cultura e desporto. O dispositivo revela o dever do Estado em fomentar as práticas desportivas, sejam elas formais ou não-formais como direito de cada um, observando a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. O art. 217 da Constituição ainda revela a obrigatoriedade do Poder Público em incentivar o lazer, como forma de promoção social.

O texto constitucional está próximo da perfeição na sua escrita, embora saibamos que aos olhos do poder público e da sociedade, assim como aos órgãos que têm como prerrogativas sua aplicação e fiscalização, a efetivação das normas em muitas situações são falhas.

A constituição ampara o desporto, mas é fático a lacuna existente no desporto brasileiro. Temos a lei 9.615 e a lei 10.891 para proteger os atletas, porém trata-se de uma legislação que sofre bastante retificações e mutações, de acordo com as diretrizes governamentais de quem ocupa o poder federal. O desporto nacional, apesar de ser tratado na Constituição no mesmo espaço que a educação, não recebe a mesma atenção. O desporto é instrumento complementar e supletivo à educação, de importância ímpar para formação do cidadão, carecendo de atenção por parte de educadores, governantes e da sociedade civil.

A formação do “binômio” **educação-esporte**, de forma adequada, lastreada pela Constituição, e pela legislação infraconstitucional vigente, de forma efetivada, seria capaz de formar cidadãos mais preparados para enfrentarem as agruras da vida. Porém não é o que se assiste, pois existem problemas com a aplicação da educação desde o berço familiar até os estágios maiores de evolução educacional na escola. Problemas com os currículos escolares e seus conteúdos programáticos, professores despreparados e desmotivados, escolas desestruturadas com relação a sua infraestrutura, corroboram com uma forma de aprendizado que não instigam a classe de alunos. A evasão escolar também influi, na medida que muitas crianças e adolescentes têm que abandonar os estudos para trabalharem, e ajudarem no sustento de casa.

Não há um sincronismo na prática do desporto e da educação nas escolas. Mesmo que existam escolinhas de futebol que cobrem aos seus alunos, uma boa conduta escolar, com notas e currículos regulares, ainda não é suficiente para que atletas juvenis atinjam um amadurecimento como cidadãos.

Caso emblemático que pode enfatizar tal situação é do goleiro bruno, ex goleiro do Clube de Regatas do Flamengo, que cumpre sentença num processo por homicídio, disse uma vez antes de ser preso:

- Eu tinha tudo para virar um viciado ou alguma outra coisa!

O goleiro bruno, como a grande maioria dos profissionais do futebol, teve uma vida muito difícil, com muitas dificuldades financeiras, com uma base familiar geralmente com muitos problemas quando se trata de afetividade.

A dificuldade de inserção num padrão escolar de boa qualidade é muito difícil para maior parte da população brasileira, e isso reflete na vida familiar, transformando-se num ciclo que por décadas a sociedade brasileira sofre. Esse estereótipo é levado para dentro das escolinhas de futebol e divisões de base dos clubes. Grande parte

dos atletas advém de classe média e baixa, criando um paradigma muitas vezes difícil de ser adaptado por outros.

A estrutura do futebol brasileiro está montada e baseada em diretrizes econômicas, com a intensa busca de materializar transações financeiras, sejam elas de vendas ou de marketing. O que se busca é o bom rendimento do atleta em campo para este ser vendido ou trocado como mercadoria, em nenhum momento está relacionado com a preocupação educacional dos atletas. O ambiente socioeconômico que antecede a chegada dos jovens atletas às escolinhas e às categorias geralmente são repletos de dificuldades financeiras, falta de estudos e afeto familiar. Tais percalços perpassam pela conjuntura econômica, social e política do país, lastreada por uma má distribuição de renda, com poucas oportunidades de ascensão profissional e social, o que vislumbra os jovens atletas em mudarem de padrão social através do futebol.

A várzea, como é chamada pelos “boleiros”, campos de terra que muitas vezes nem planos são, exige dos atletas muita personalidade e virilidade. O ambiente hostil existente nesse cenário, apresentado muitas vezes aos garotos durante sua infância, reflete nos comportamentos destes. Propicia uma segregação quanto aos garotos tidos como de “playground” ou “meninos criados com vó”. Pensamento errôneo e segregador, alimentado por um desnível social entre aqueles que tem acesso à educação de melhor qualidade e os que não têm acesso a educação, ou até mesmo têm, porém uma educação deficitária, que acarreta as exclusões. Ao passo que a hostilidade propicia um ambiente para que jovens se tornem verdadeiras “feras” do futebol, contribui para que os atletas tenham pouco estudo, relacionamentos sociais ruins, expostos as dificuldades de formação como cidadão. Dessa forma fica evidente, que o cenário econômico, político e social influencia na formação dos atletas.

A captação dos atletas também é feita de forma equivocada. Para se explicar afirmação, é preciso trazer as características da educação nas escolas. O currículo escolar fragilizado desde o ensino básico, com pouco incentivo à prática de esportes, não oferece aos jovens uma adaptação que os moldem ao binômio educação-esporte, capaz de padronizar um estilo de vida que preze por ética e cidadania. Cercados por dificuldades, sejam financeiras ou de relacionamento familiar, muitos atletas começam suas práticas futebolísticas nas ruas, e são atraídos pelo sonho de atingirem futuro promissor na carreira. As escolinhas de futebol na maioria das vezes não estão atreladas a educação das escolas, deixando lacuna considerável na formação dos

atletas. Muitas escolinhas de futebol são criadas por pessoas despreparadas, já provenientes do mesmo ciclo futebolístico, proporcionando um ciclo de falta de oportunidades, e a busca apenas de atletas para serem lapidados para aproveitamento futuro como mercadorias.

3.2 O esporte e a proteção as crianças e adolescentes

Os alojamentos dos times de futebol, e das entidades ou pessoas a eles vinculadas, geralmente situam-se nos grandes centros, em locais que ficam afastados da residência dos pais ou responsável pelo adolescente. Tais circunstâncias dificultam, quando não inviabilizam o mero contato, indo de encontro o que a norma legitima, que é o exercício do convívio familiar e comunitário. O ambiente de treinos e viagens é incongruente com o que a legislação enfatiza.

Nesse convívio, é característico a não fomentação dos estudos, geralmente os jovens não são incentivados a planejar uma possível carreira atrelada aos estudos. Primeiramente porque nesse ambiente os objetivos expostos estão ligados ao aparecimento para o mundo do futebol. Busca-se um ambiente de amostragem, vinculado a um mundo hodiernamente materialista e individualista, onde as informações são cada vez mais rápidas, assim como suas pretensões. Os comportamentos dos indivíduos geralmente acontecem pelos interesses momentâneos.

Os jovens são atraídos pelas promessas de um futuro melhor, passando a residir em alojamentos com condições precárias, por grandes períodos, estendendo-se por meses ou até anos. Ambiente hostil para prática que a legislação preconiza quanto aos direitos dos jovens.

Na maioria das situações, não existem preocupações quanto a regularização da situação dos jovens, não sendo assinado contrato algum que formalize os vínculos com os responsáveis pelos alojamentos. Quanto aos clubes, com relação ao recebimento dos jovens para fins de "teste", "treinamento" ou "estágio", e até mesmo com relação aos adolescentes que lá residem, são evidentes situações onde não existem vínculos mínimos com os times.

Em 8 de fevereiro de 2019, no CT do Clube de Regatas do Flamengo, Ninho do Urubu, os jovens atletas **Arthur Vinicius de Barros Silva Freitas, Athila Paixão, Bernardo Pisetta, Christian Esmério, Jorge Eduardo Santos, Pablo Henrique da Silva Matos, Samuel Thomas, Vítor Isaías, Gedson Santos, Rykelmo de Souza**, todos com idades entre 14 e 16 anos, tiveram suas vidas ceifadas. Esse acontecimento é emblemático para o trabalho elaborado. Mostra o quanto os jovens atletas sofrem para atingir um patamar a nível profissional. Num clube campeão do mundo, com projeção em todo globo aconteceu um incidente desta magnitude. Imaginemos a situação de clubes com menor infraestrutura e as escolinhas espalhadas pelo Brasil afora. Na época do acontecido, o CT do clube do Flamengo funcionava sem o alvará da Prefeitura do Rio de Janeiro e contava com quase 30 autos de infração. O parquet do estado do Rio de Janeiro denunciou 11 pessoas pelo crime de incêndio culposo qualificado. Na ação ajuizada, o MP descreve irregularidades encontradas e aponta desobediência às sanções administrativas impostas pelas autoridades, e descumprimento de normas técnicas regulamentares. Foram verificadas irregularidades como:

- Ocultação das reais condições ante a fiscalização do Corpo de Bombeiros;
- contratação e instalação de contêiner em discordância com regras técnicas de engenharia e arquitetura para servirem de dormitório de adolescentes;
- inobservância da falta de manutenção adequada das estruturas elétricas que forneciam energia ao contêiner;
- inexistência de um plano de socorro e evacuação em caso de incêndio;
- falta de atendimento as manifestações feitas pelo MPRJ e o MPT a fim de preservar a integridade física dos adolescentes.

Vejamos o que revela o art. 250 do CP, no qual as pessoas que foram indiciadas iram responder por suas responsabilidades:

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

II - Se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

Incêndio culposo

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

O próprio conteúdo do ECA revela que as tratativas sobre crimes definidos no seu bojo, devem ser aplicadas as normas contidas no Código Penal, e os processos devem atender ao Código de Processo Penal. Observemos o que aduzem os artigos 226 e do 227 do ECA:

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Se utilizando do caso ocorrido no CT do Clube de Regatas do Flamengo cabe prever sobre os absurdos no restante país. Em decorrência da informalidade de muitas escolinhas e até associações esportivas, responsabilidade alguma é assumida quanto aos adolescentes no que tange seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Vivem os atletas num ambiente onde não existe preocupação em assegurar suas matrículas, suas frequências escolares, para um correto aproveitamento no sistema de ensino. A assistência médica e psicológica, é praticamente inexistente, fomentando cada vez o enfraquecimento dos laços de afetividades familiares.

Os agenciadores ou empresários do futebol passam a gerir não apenas a carreira, mas a própria vida dos adolescentes, agindo como verdadeiros "donos". São impostas aos jovens, com a convivência dos clubes onde treinam ou fazem testes, rotinas de jogos e treinos extenuantes. Tal convivência fatigante prejudica a saúde, deixando pouco tempo para os estudos, lazer e outras atividades inerentes à juventude.

Uma relação absolutamente desigual e injusta é estabelecida, onde o teórico empresário e o clube de futebol, ficam com todos os poderes de gerência dos jovens não assumindo qualquer ônus em relação aos mesmos. Problemas de saúde quando decorrentes das atividades esportivas desenvolvidas, em especial quando geram incapacidade, mesmo que temporária, geram simplesmente a dispensa do jovem, que

na maioria das vezes recebe apenas os gastos para retornarem para a residência de seus pais, sem direito a qualquer remuneração nem indenização.

A situação beira o absurdo, eivada de ilegalidades, quando se inicia já na saída do adolescente do convívio do seio familiar, passando por sua estadia em alojamentos irregulares, finalizando com sua volta à família ou com a celebração de um contrato unilateral, com cláusulas leoninas impostas, muito mais vantajosas para seu agenciador e empresário ou clube onde irá atuar.

Na maioria das vezes, os clubes de futebol são os maiores responsáveis e beneficiados das práticas apresentadas, descumprindo por completo o que rezam as normas quanto a seguridade dos direitos fundamentais dos adolescentes.

Em face do apresentado, os clubes não podem simplesmente ignorar a ocorrência, pois têm o dever decorrente, e a responsabilidade solidária em proteger os interesses de jovens e adolescentes.

É evidente a necessidade de haver maior fiscalização pelos órgãos competentes sobre a aplicação das regras que padronizam o atendimento dos interesses dos adolescentes.

Os estudiosos do direito desportivo cogitam a criação de um código de condutas, que estabeleça entre os clubes a criação de um ambiente propício aos treinamentos dos jovens atletas sem que abandonem o convívio comunitário e familiar. Porém a realidade evidenciada nos leva a crer que isso é um problema estrutural, intrínseco a um sistema de controle social que perdura durante toda história. Os objetivos mercantilistas dos clubes, materializam os atletas, não se preocupando com sua formação cidadã.

3.3 Crianças e adolescentes, esportes e abusos

A faceta sombria dos abusos, sejam eles morais ou sexuais, feitos à adolescentes em centros de treinamentos, comprometem de forma permanente e intensa a revelação de possíveis talentos para o esporte brasileiro. Uma verdadeira rede de abusadores de menores está intrínseca nas categorias de base dos esportes. No futebol, os crimes são frequentes e noticiados em diversos veículos de

comunicação. O comentário entre os atletas quanto aos abusos é coisa corriqueira no meio esportiva.

Caso que marcou muito no cenário esportivo foi da nadadora olímpica Joana Maranhão, que após se tornar uma pessoa adulta, já consagrada com seus títulos, resolveu abrir o jogo e contar toda verdade sobre sua infância e adolescência, quando revelou que seu treinador lhe abusava sexualmente desde que começou a treinar.

Em depoimento, a própria Joana Maranhão declarou que os clubes, as escolinhas e centro de treinamentos não transmite confiança às vítimas, fazendo-as hesitar em denunciar. Continuou a afirmar que não se pode presumir que todo treinador seja um abusador, porém diz que onde haja criança e adolescente existe pedófilo. Joana finaliza seu pensamento quando diz que no esporte geralmente o abusador exerce um poder grande sobre a vítima, o que determina a reprimenda a exposição dos abusos.

Existem denúncias não só contra técnicos, como também dirigentes de futebol, que vendem falsas expectativas com intuito de cometer os abusos. O assunto já foi tratado em diversas audiências públicas, porém o tema é negligenciado.

Há um projeto de lei 9.622/2018, que tem como legisladora a deputada sra. Erica Kokay, com o objetivo de que se acrescente ao instrumento do ECA o art. 18-C, que diz:

Art. 18-C Clubes de futebol e outras associações esportivas só poderão receber patrocínios ou qualquer tipo de verba de bancos públicos mediante assinatura de compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes contra abusos e todas as formas de violência sexual, que deverá conter os seguintes deveres:

I –apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, alertando para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil;

II - apoio às linhas e montantes orçamentários adequados para a efetivação plena das campanhas educativas;

III – qualificação dos profissionais que atuam no treinamento esportivo de crianças e adolescentes para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e adolescentes;

IV -. adoção de providências para prevenir o tráfico interno e externo de atletas;

V - instituição de ouvidoria para receber denúncia de maus tratos e de exploração sexual de crianças e adolescentes;

VI - solicitação do registro de escolas de formação de atletas nos clubes, nos conselhos tutelares e nas respectivas federações;

VII - esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes;

VIII - prestação de contas anual junto aos Conselhos Tutelares, Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público, sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste artigo.

Parágrafo único. O descumprimento das determinações legais para a proteção de crianças e adolescentes no âmbito dos clubes e escolinhas de futebol ensejará quebra de contrato e revisão do patrocínio junto aos bancos.

A inserção desse dispositivo deve agregar poder de fiscalização quanto aos frequentes abusos sexuais, fazendo com que os clubes, escolinhas se adequem ao possível futuro artigo, no combate aos assédios.

Outra situação bastante corriqueira durante treinos e até mesmo no convívio nas escolinhas e CTs são tratamentos vexatórios e constrangimentos quanto a forma de treinamento dos atletas, muitas vezes xingados por seus treinadores. Nesse aspecto, vamos analisar o que revela o art. 232 do ECA:

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Em seguida, no capítulo quarto, faz-se um breve histórico do futebol brasileiro, ilustrando os verdadeiros interesses de clubes, fazendo correlações com os direitos das crianças e adolescentes. No capítulo também se faz uma interrelação entre a lei Pelé, lei 9.615/98, com a lei do aprendiz, decreto nº 9.579/2018 assim como nos arts.428 a 433, da CLT.

4 A INFÂNCIA ENTRA EM CAMPO: RISCOS E OPORTUNIDADES NO ESPORTE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

4.1 Breve histórico do futebol brasileiro

No Brasil, o futebol chegou por intermédio de marinheiros ingleses, holandeses e franceses, na segunda metade do século XIX, e eles o praticavam em nossas praias. Há relatos que funcionários do SP Railway, de Jundiaí, teriam aprendido a jogar em 1882. Também se comenta que os funcionários do Leopoldino Railway do Rio de Janeiro, no mesmo ano, também teriam experimentado o futebol (DUARTE, 1994).

A prática do futebol no Brasil era exclusiva da elite. Apenas os jovens mais abastados, que estudaram na Europa, é que tiveram oportunidade de manter os primeiros contatos com esse esporte (AFIF; BRUNORO, 1997).

Por volta de 1894, Charles Miller, filho de ingleses que chegou a São Paulo após estudar na Europa, trouxe consigo bolas e as regras do futebol para aplicá-las no país. Charles Miller foi um dos responsáveis pelas primeiras partidas de futebol no Brasil. Na primeira partida oficial disputada no país, Charles Miller era na época funcionário da São Paulo Railway Company. Quando criança, foi para Inglaterra estudar e praticar esportes como futebol, rugby e críquete. Voltou em 1884 e como funcionário da empresa passou a organizar jogos. Quanto a seu pioneirismo no futebol existem controvérsias, pois a prática do futebol já existia em forma das “peladas”, porém admite-se que tenha contribuído de forma organizacional para o desenvolvimento do jogo.

Os primeiros clubes de futebol no Brasil foram de colônias de imigrantes, sendo a colônia inglesa responsável pela realização das primeiras disputas. O futebol se propagou no meio industrial e aristocrático. De 1895 até meados de 1920, o futebol era um esporte altamente elitista, praticado apenas por jovens brancos e ricos, descendentes da aristocrática colônia inglesa no Brasil. Nessa época, praticar ou assistir essa partida de futebol era algo “chique” e os jovens de “boa família” compareciam em peso a esses

eventos, que eram vistos por todos como uma festa da alta sociedade (CALDAS, 1989; HELAL, 1990).

Ao contrário do que aconteceu em diversos países por onde o futebol passou, no Brasil o futebol nunca foi proibido. Pelo contrário, procurava-se incentivar as pessoas a praticá-lo e os inúmeros colégios de pessoas ricas formavam excelentes jogadores. Sendo assim, a prática do futebol nesses colégios era obrigatória. Caso não houvesse, os alunos reivindicavam a presença desse esporte, pois era uma forma ideal de lazer e desta maneira o futebol tornava-se a cada dia que passava a atividade mais procurada e ganhando, assim, o coração do brasileiro (CALDAS, 1989).

Os ingleses precursores do esporte no país, faziam parte da elite da sociedade paulista e carioca, e somente os brasileiros ricos tinham acesso à prática do futebol. Todo o material usado para se jogar era importado da Inglaterra e era muito caro (CALDAS, 1989).

O primeiro clube a ser fundado no Brasil foi o SPORT CLUB RIO GRANDE, na cidade de Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul, no ano de 1900. Diferentemente dos times daquele tempo, o Bangu, fundado em 1904, pertencia aos altos funcionários da Companhia Progresso Industrial LTDA. Vindos da Inglaterra, os técnicos dessa empresa logo pensaram em criar um time de futebol. Importaram o material de Londres para jogar. Mas surgiu um problema: não havia jogadores o suficiente para formarem os dois times. A solução então foi a de convidar os operários da própria empresa para jogarem (CALDAS, 1989).

A fundação do The Bangu Athletic Club, em 1904, foi de grande importância para a democratização do futebol brasileiro. Em virtude da distância, o clube não conseguia completar as equipes com os compatriotas da cidade e, deste modo, foram obrigados a recorrer aos operários da fábrica. Logo foram concedidos privilégios especiais aos bons jogadores, como licença para treinar, um trabalho mais leve e promoção mais rápida. O clube ficou mais conhecido do que a fábrica, e os jovens operários passaram a ser admitidos não apenas porque trabalhavam bem, mas porque jogavam bem (BETTI, 1997).

A presença dos ingleses no time não era mais interessante, pois havia operários que jogavam melhor que os ingleses e poderiam assim contribuir mais para as vitórias de Bangu. É neste momento do futebol onde se inicia a democratização no esporte. Agora, a preferência não era apenas pelo bom profissional, mas também pelo trabalhador que

jogasse bem futebol. Mas somente em 1909, os operários passariam a treinar regularmente o futebol (CALDAS, 1989).

De acordo com Betti (1997), a popularidade do futebol atraía um público cada vez maior. Os clubes se interessavam cada vez mais pelo retorno financeiro que poderiam ter com o futebol e isso só dependia do desempenho de suas equipes. Para que isso acontecesse, os clubes começaram a contratar jogadores nas camadas mais baixas, que era onde havia jogadores talentosos, que praticavam o futebol com dedicação. Pois, a partir do momento em que havia um público disposto a pagar para assistir um jogo, abre-se o caminho ao profissionalismo. O futebol tornou-se então uma espécie de trabalho e, desde 1910, as recompensas (“bichos”) em dinheiro eram comuns após as partidas.

Provindo de descendência aristocrática, o futebol no país não deixou de carregar sua pecha de discriminação racial. Registros revelam que o primeiro clube a inserir negros nos seus quadros foi o Club de Regatas Vasco da Gama. Observa-se que pelo material apresentado até o momento, o esporte foi inserido no Brasil, numa sociedade discriminatória, afeita a exclusões e poderes dominantes. Mesmo tendo caído no gosto popular, idolatrado por grupos de adeptos, sempre foi o futebol uma forma de controle social. Apartar a aristocracia do povo sempre esteve intrínseco no esporte bretão.

4.2 Os interesses de clubes, do futebol e os direitos das crianças e adolescentes

Os testes e jogos treinos são frequentes atividades que acontecem nos clubes, sendo que estes eventos não podem contribuir para o afastamento dos atletas jovens do convívio familiar. Os clubes devem primar por manter o contato familiar dos atletas.

Acontece que existem situações, nas quais os adolescentes vêm como migrantes de outras regiões do país, buscando o sonho de vencer na vida pelo esporte, e essa acessibilidade afetiva com a família fica completamente impossível, valendo se atentar para que o ECA, lei 8.069/90, no seu art. 83, revela que só com autorização judicial dos pais ou dos responsáveis, para que adolescentes menores de 16 anos viajem para fora da comarca.

O art. 90 do ECA é claro quando evidencia que as entidades de atendimento são responsáveis pelo planejamento e execução de programas que protejam e eduquem os adolescentes, tornando viável sua formação cidadã.

Os próprios alojamentos, sejam de clubes ou não, têm de regularizar suas situações, de acordo com os arts. 90, 91 e 92, ECA, já que na prática, existem como verdadeiras entidades de atendimento, precisando serem legalmente constituídos, mesmo estando vinculados a algum clube de futebol, elaborando e executando um programa para atender e submeter-se a registro junto aos Conselhos Municipais, recebendo fiscalização do Conselho Tutelar, em conjunto com o Ministério Público e do Poder Judiciário, conforme art.95, da Lei nº 8.069/90.

Ainda há que se analisar a lei de alienação parental, lei 12.318/2010, que revela no seu art. 2º, parágrafo único, inciso IV e V, as formas exemplificativas desse tipo de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, por quem garante o jovem. Dificultar o exercício do direito regulamentar de convivência familiar, e omitir a genitor informações pessoais relevantes sobre jovem, são assuntos sempre presentes para os atletas que vivem em alojamentos.

4.3 Antes do apito: o esporte profissional na infância e adolescência e o ECA

Os sonhos expostos aos garotos lhes vêm ainda quando crianças, distante de terem uma iniciação em carreira atlética, e percorre toda fase da adolescência, quando são submetidos as peneiras e seleções existentes em clubes e escolinhas. Estes eventos não se baseiam hora alguma em temas de cidadania, direitos fundamentais ou educação. Buscam no fundo, talentos para que possam ser lapidados fisicamente e tecnicamente, com intuito de se produzir uma mercadoria que possivelmente seja ofertada. Nesse contexto, ficam esquecidos temas como afetividade, educação, cidadania, pois aqueles que desenvolvem as seleções têm objetivos mercantis na busca de novos talentos, negligenciando outros fatores que norteiam a formação dos atletas como cidadãos. O meio ao qual são expostos os garotos, possui um caráter materialista, característica que predomina na sociedade atual, funcionando como uma forma de troca de favores. Os garotos correm atrás de um sonho e quem realiza as peneiras correm atrás de talentos. Muitas vezes, tal meio

expõe aos garotos situações de maus tratos, assédios, não disponibilidade de educação, falta de afetividade devido ao afastamento do seio familiar, consumo de drogas, exposição sexual, desvelando aqui um recorte importante para o nosso objeto de estudo, ficando violados os direitos na infância e as possibilidades de acesso aos mecanismos de proteção via arcabouço jurídico.

O bem-estar dos adolescentes deve alcançar não só o tempo que ele permanece vinculado ao clube, devendo se estender tanto para antes como além do vínculo, fazendo com que a entidade contribua para evitar ou por ação ou omissão aos direitos garantidos no ECA.

Observemos o art. 98, do instrumento do ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.

De acordo com a norma, o ensino obrigatório vai até a conclusão do nível médio, mesmo o atleta não concluindo 18 anos. Tal entendimento está de acordo com as normativas da FIFA, que dispõem sobre a obrigatoriedade de os atletas prepararem-se para uma profissão alternativa, porém na prática não é o que se vê. A maioria dos atletas segue com um nível baixo de escolaridade, e após finalizarem a vida esportiva sofrem bastante dificuldades em gerir suas vidas.

Quanto a uma emancipação de adolescente, este fato não descaracterizará sua condição estabelecida pela Constituição e pelo ECA, não desobrigando a família, nem sociedade e o Estado a defender, em regime de **prioridade absoluta**, seus direitos fundamentais, previstos no art.227, *caput*, e art.4º, *caput*, da dos respectivos instrumentos jurídicos supracitados.

Fator imprescindível é o acompanhamento psicológico dos adolescentes, e dos membros das suas famílias. Estatisticamente são frequentes casos de jovens que, por não conseguirem atingir a sonhada profissionalização, ou até mesmo quando alcançam o almejo com pouca idade, proporcionam casos de envolvimento com drogas, apresentando problemas de conduta.

4.4 Lei Zico e a Lei Pelé versus a Lei do Aprendiz

A legislação desportiva sofreu alterações a partir de 1993 na criação da lei 8.672/93, quando o secretário de esportes, Arthur Antunes Coimbra, mais conhecido como Zico. Esta lei influenciou a atual Lei Pelé, certo de que os dispositivos que continham a Lei Zico foram copiados, e constituíram a lei 9.615/98, quando Pelé foi o ministro extraordinário dos esportes.

Parte da doutrina é contundente em afirmar que a lei 9.615/98 desrespeita o preceito do art. 24, inciso IX, e §1º da Constituição Federal, caracterizando como inconstitucionais muitos dispositivos que compõem o instrumento jurídico.

O art. 24, IX, §1º, revela a competência concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal em legislar sobre a Educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015. Logo, muitos críticos são incisivos em afirmar que a Lei Pelé é eivada de artigos inconstitucionais.

O vínculo contratual entre clubes e adolescentes, deve ser regido pelas normas estabelecidas pela Lei nº 9.615/98, a chamada Lei Pelé, que deve ser interpretada e aplicada em conjunto com o disposto no Decreto-Lei nº 5.452/43, CLT, respeitando o regramento da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. Toda essa legislação infraconstitucional deve respeitar a hierarquia kelsiana, respeitando os artigos 5º, 7º e 227, da Constituição Federal, que evidenciam os aspectos de cidadania constitucionais.

A lei Pelé, muito criticada pelos juristas, normatiza no art. 2º, que o desporto, como direito individual, tem como base os princípios da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva; da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva; da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação; da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor; do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais; da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não profissional; da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional; da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e

fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional; da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral; a descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal; da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial; da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

A exploração e a gestão do desporto profissional devem ser regidas pela transparência financeira e administrativa, pela moralidade na gestão desportiva, pela responsabilidade social de seus dirigentes, e do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional. Dois destes princípios são notadamente aplicados com viés contrário quando tratamos da estrutura do futebol nacional. A responsabilidade social dos dirigentes e a moralidade da gestão desportiva são princípios completamente afetados dentro da conjuntura do esporte e principalmente do futebol, onde não há tratamento para as questões sociais voltadas a formação cidadã dos jovens atletas das divisões de base.

4.4.1 Contratos de aprendizagem

Vale destacar, que existem restrições quanto a execução de atividades laborais por adolescentes. Existem vedações relacionadas não só com a realização de atividades consideradas perigosas e insalubres, mas também com trabalho noturno a menores de 18 (dezoito) anos, e de impedimento para qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz. Todas estas proibições são regidas pelo art.7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Tal dispositivo constitucional tem como normas complementares, os arts.60 a 69, da Lei nº 8.069/90, assim como nos arts.428 a 433, da CLT e Decreto nº 9.579/2018, regulatórios dos contratos de aprendizagem.

O art. 7º da Constituição Federal, em seu inciso XIII, estabelece que a duração normal de trabalho não deve ser superior a 8 horas diárias, não ultrapassando 44

horas semanais, facultando a compensação de horários, mediante convenção coletiva de trabalho.

O ECA, em seu art. 60, confirma a proibição do trabalho de menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz.

Em seguida, o art. 68 afirma que o trabalho educativo é a atividade laboral, na qual as exigências pedagógicas com relação ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalece sobre o aspecto produtivo. A remuneração que o jovem recebe por seu trabalho não desconfigura o caráter educativo.

O art. 69 do ECA garante aos adolescentes capacitação profissional respeitando à condição de pessoa em desenvolvimento.

Esses dispositivos estabelecem a metodologia para a validade do contrato de aprendizagem, considerando os aspectos de formação técnico-profissional dos jovens e a qualificação das entidades que buscam a formação técnico-profissional. Ainda são protegidos os direitos trabalhistas, e a obrigatoriedade da certificação de qualificação da aprendizagem, ao término do programa.

Como os atletas das divisões de base do futebol estão numa faixa etária a partir dos 14 anos, justamente em fase de aprendizado, faz-se necessário parametrizar a regulamentação para a criação de cursos ou programas de aprendizagem na área do futebol. Essa é uma correlação entre este e o parágrafo anterior no tocante a situação dos jovens atletas que estão em centros de treinamentos sem terem reconhecidas suas práticas laborais.

Certo é que o art. 29, § 4º, da "Lei Pelé", estabelece que o atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, mediante contrato formal, poderá receber auxílio financeiro, sob forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. Tal dispositivo se revela ser completamente **inconstitucional**, contrariando a Constituição da República, seja na tratativa com relação à proteção especial e integral às crianças e aos adolescentes, seja no que se relaciona com a garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários, presentes no art. 227, § 3º, inciso II, c/c art. 7º, CF.

Na presente exposição, nota-se a prioridade plena de empresários e clubes, quando se pretende, através de uma interpretação constitucionalmente possível e mesquinha da "Lei Pelé", em regulamentar uma relação de trabalho, realizando a formação profissional do atleta de futebol de uma forma especial. Pretensão esta que

foge por completo do que se visa implementar um contrato de aprendizagem geral, prevista na CLT.

A lei 9.615/98, Lei Pelé, segue completamente na contramão do que se visa os cursos de aprendizagem, pois não prevê suas características no âmbito do futebol, marginalizando os atletas quanto a este aspecto, colocando-os ao descaso e desrespeitando os direitos fundamentais dos adolescentes, jogadores de futebol.

Evidente que nem todas as atividades podem estar relacionadas à aprendizagem, pois só aquelas que demandam formação técnico-profissional, como reza a legislação específica que dispõe sobre o assunto. Daí vai a crítica do porquê não inserir as atividades esportivas como cabíveis de aprendizado? Melhoraria muito a questão de os jovens atletas estarem recebendo também atividades socioeducativas dentro dos clubes. Mas isso onera, foge do escopo dos clubes, que só pensam em materializar sua mercadoria e vender.

Sabe-se que para a atividade desenvolvida se enquadrar na definição de aprendizagem, é obrigatório seu desenvolvimento em curso ou programa de aprendizagem, que deve ser previamente elaborado e registrado nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente de cada cidade, de acordo com o art. 91, *caput*, do ECA. É imprescindível a evidência do caráter educativo-profissionalizante das atividades desenvolvidas, em detrimento de qualquer outra finalidade. Porém isso foge do que buscam os clubes, que buscam alimentar os sonhos dos jovens atletas e depois, ou vende-los e obter lucros, ou descartá-los como expurgo e mercadoria que não presta. Daí sem base familiar, sem base escolar, esses atletas vão sofrer as agruras da vida.

A lei Pelé, lei 9.615/98, aborda no seu art. 29, o direito que a entidade desportiva formadora de atleta, tem o direito de assinar com os jovens, a partir dos 16 anos, o seu primeiro contrato especial de trabalho desportivo, sendo que o prazo não pode exceder os 5 anos.

O dispositivo revela que a entidade formadora de atleta é assim considerada quando fornece aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional, satisfazendo cumulativamente os seguintes requisitos: estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há pelo menos 1 (um) ano; comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte

e convivência familiar; manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; manter corpo de profissionais especializados em formação técnico desportiva; ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

A própria lei Pelé, suscita em seu art. 29, §4º sobre a possibilidade dos atletas não profissionais, maiores de 14 anos e menores de vinte anos de idade, receberem auxílio financeiro da entidade formadora de atletas, bolsa de aprendizagem, não havendo vínculo empregatício entre as partes.

A inconstitucionalidade da "Lei Pelé" é notória no dispositivo supracitado, evidenciando a necessidade de se haver, ou a revogação do já citado art. 29, §4º, ou a regulamentação da contratação de adolescentes em regime de aprendizagem, sem prejuízo do cumprimento de todas obrigações previstas no seus arts.29, §7º, e 45, com elaboração e registro de programa de aprendizagem junto aos Conselhos Municipais , previsto no art.430, inciso II, da CLT.

Vejamos o que diz o art. 430 da CLT:

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

I – Escolas Técnicas de Educação; (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

II – Entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.420, de 2017)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 2o Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 3o O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.420, de 2017)

§ 4o As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.420, de 2017)

§ 5o As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.420, de 2017)

Certo é que, há necessidade de uma ostensiva e regular fiscalização dos órgãos responsáveis por estes assuntos, tão imprescindíveis para a vida dos jovens atletas. Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário necessitam atuar de forma mais contundente nesse espaço esportivo, tão rodeado de desrespeitos e inconstitucionalidades. Quanto a norma, ela existe, o dispositivo está disposto no art.95, da Lei nº 8.069/90, ECA.

Importante também salientar, que há necessidade de atuação dos órgãos encarregados da proteção ao trabalho, como aqueles vinculados ao Ministério do Trabalho. Uma atuação maior nessa área desportiva, com a utilização de uma norma bem composta, fazendo-a se efetivar, evitaria por muito, as práticas de abusos cometidos correntemente.

Vejamos aqui a importância do art. 95 do ECA, quanto a importância dos órgãos fiscalizadores:

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

A não regulamentação para a atividade de aprendizado, com relação as atividades ligadas as divisões de base de futebol, face ao que expõe o art. 29, § 4º, da Lei Pelé, eivado de inconstitucionalidade, deve deixar de contribuir para que tal situação se perdure. Faz-se necessário assegurar aos jovens atletas, o pleno exercício de seus direitos fundamentais, previdenciários e trabalhistas, para que conseqüentemente possam atuar num espaço mais confortável com relação aos aspectos da cidadania.

Na lei 9.615/98, entre os arts.29 a 34, o termo "contrato de trabalho" é utilizado sem ressalvas, para se descrever a formalização de vínculo estabelecido entre os

jovens atletas e as agremiações, não deixando dúvidas sobre aspecto jurídico empregado pelas entidades formadoras de atletas, quanto a atividade desenvolvida. O que nos faz deduzir, fazendo a exegese da norma existente, que os dispositivos contidos na CLT e na Constituição Federal, para proteção dos trabalhadores em geral são integralmente aplicáveis aos jovens atletas, submetidos às atividades das práticas do futebol.

Vejamos o que aduz os art. 29, §7º, da lei 9.615/98, lei Pelé:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

É notório, que a norma expressa no corpo da lei 9.615/98 fornece total poder aos clubes quanto a responsabilidade sobre os jovens atletas. O dispositivo 29 demonstra que pelo fato de o clube ter dado início a carreira dos atletas, o mesmo clube terá prerrogativas quanto a assinatura de contratos, e estabelecidos prazos para possíveis renovações. O que leva a interpretação de que os clubes são responsáveis pela vida social, educacional, desportiva dos pretensos atletas.

A Lei Pelé, quando expressa a celebração desses contratos celebrados com os adolescentes, impacta de forma crucial contra a incidência do ECA e da CLT, dois institutos protetores e balizadores, que podem ser utilizados conjuntamente na jurisdição desportiva, quanto aos aspectos da aprendizagem.

Analisemos o que sucinta o art. 45, lei 9.615/98, conhecida Lei Pelé:

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

Em análise do dispositivo anteriormente exposto, é evidente a responsabilidade dos clubes com qualquer acidente que possa ocorrer com seus jogadores, o que deve se estender para os jovens atletas das divisões de base.

Com isso, é fácil a interpretação de que a lei 9.615/98, quando estabelece em seu art. 45, a obrigação do clube de futebol de prestar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte aos adolescentes, que existe uma relação trabalhista nesse interim. Sendo o clube detentor de todos os direitos sobre os atletas, tratando-os como verdadeiras mercadorias, fica obrigado a manter instalações desportivas adequadas, sobretudo com relação a alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo técnico especializado de profissionais em formação desportiva. Nessa toada fica o clube também com a responsabilidade de ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar. Nesse ponto acontecem muitas divergências, pois os clubes e entidades desportivas se contradizem frente a legislação. Os atletas são expostos a uma rotina cansativa de treinos e não lhe sobram tempo para as atividades educacionais. O clube visa o lucro da venda futura não se preocupando com aspectos educacionais de atletas.

Em paralelo, e literalmente afastado das questões educacionais dos seus atletas, o futebol brasileiro não acerta quando se fala na legislação relativa ao seu efetivo funcionamento. A legislação desportiva já foi normatizada pela Lei Zico, atualmente pela Lei Pelé, juntamente com a atual PROFUT, que está em evidência.

Porém são leis que tratam basicamente sobre a estrutura financeira dos clubes, suas dívidas e como saná-las. Não possuem um viés voltado ao social e educacional dos atletas. **Talvez esteja aí, o maior problema na estrutura do esporte, em não cuidar da parte educacional e social dos seus atletas.**

A legislação não contribui para melhorar tal aspecto, pois está voltada para interesses financeiros de manutenção dos clubes, entidades idolatradas e apaixonadas, pelos seus torcedores. Essa paixão faz parte da cultura brasileira, e muitas vezes é transmitida entre gerações nas famílias.

4.5 O talento de crianças e adolescências e as oportunidades além-fronteira

Quando o talento dos jovens, os levam a transferência para outros países, se defrontam com outras culturas, língua falada diferente, muitas oportunidades podem surgir com relação ao conhecimento. Em contrapartida, aqueles que não estejam preparados para real situação, podem ser surpreendidos com questões não agradáveis.

Países europeus, assim como muitos ao redor do globo, têm características bastante nacionalistas, com culturas exacerbadas pelo racismo, o que pode trazer dificuldades nas adaptações dos jovens. Os critérios de cidadania variam entre os países no mundo, desde os pormenores detalhes de convívio cidadão até as maiores dificuldades de comunicação.

É notório que as dificuldades apresentadas ocasionam consequências a má ou falta de adaptação dos atletas as novas culturas, contribuindo muitas vezes ao retorno dos atletas ao país de origem.

Fato marcante no meio do futebol recentemente, foi o caso atleta Fernando Lucas, contratado para jogar no futebol russo, no Spartak Moscow. Ele contratou um brasileiro para trabalhar com ele na Rússia, e na viagem dessa pessoa de prenome Robson, foi pedido que fosse levado uma bagagem para Fernando. Na bagagem estavam remédios para dor nas costas para o sogro do jogador. A substância que o remédio continha era uma droga proibida de consumo na Rússia, uma espécie de narcótico para os russos. O resultado foi a prisão do brasileiro por dois anos, quando teoricamente viajava para trabalhar para o jogador.

Dessa forma, nota-se que muitas vezes o total despreparo no país de origem pode acarretar problemas para os atletas. Não entendemos isso como praxe, já que existem atletas que conseguem vencer as barreiras e choques de costumes entre as nações, e desempenhar suas atividades, usufruindo de forma benéfica para sua vida cidadã.

Finalizando no quinto e último capítulo veem as considerações finais sobre o trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O futebol no Brasil, considerado parte da cultura nacional, não pode ser negligenciado pelo Estado, no que tange à sociabilidade e os aspectos de cidadania e educação, quando o arcabouço jurídico existente falta em abarcar a situação de jovens e adolescentes, frequentadores de escolinhas e CTs, que elevam seus sonhos em se tornarem jogadores, e são deixados à mercê da falta de efetivação da legislação existente.

A captação dos dados deste estudo, nos leva a agregar assuntos de importância relevante para melhoria da educação no país, devido a possuir um teor enorme de criticidade o envolvendo. Leva a iniciação da análise, desde as percepções dos garotos nesta situação de vulnerabilidade, e sua consciência sobre seus direitos e deveres enquanto pessoa, trazendo perspectivas para um estudo educacional, buscando facilitar seus convívios sociais, tão quanto, auxiliando os jovens que não seguiriam carreiras profissionais, a se tornarem futuros cidadãos.

É notório a importância da efetivação e aplicabilidade do instrumento do ECA. Nele contém vasto conteúdo de que se pode padronizar um tratamento melhor aos assuntos que versam pela vida dos futuros jovens atletas, agregado a legislação desportiva existente.

O texto exposto serve para alertar aos atletas que porventura se tornem profissionais, que estes possam usufruir no exercício da profissão de atleta, o que foi semeado na parte educacional, e assim que pararem de exercer a função profissionalmente, afastem a possibilidade de terminarem suas vidas sem perspectivas econômicas e profissionais.

A observância do trabalho transparece a situação da educação do país, traçando um paralelo do esporte e a situação educacional de diversos jovens, que chegam as escolinhas e categorias de base dos clubes sem lastro educacional para que se capacitem como cidadãos. O paralelo do binômio educação-esporte é evidente quanto ao exposto, quando deveríamos enxergá-lo em congruência.

A deficiência da educação brasileira em transformar os indivíduos em cidadãos, reflete de forma direta nos aspectos que englobam as vidas dos jovens atletas de futebol. A cultura do futebol está estereotipada com atletas que surgem das classes

baixas da sociedade, provindas de grandes dificuldades econômicas e educacionais, que não os propiciam atingir nível pleno de cidadania. Este estereótipo chega a criar a exclusão de atletas provindos de famílias mais abastadas, que teoricamente têm um acesso melhor a educação, num país repleto de paradoxos injustificáveis.

O que poderia melhorar o nível de educação, num mix entre atletas com mais visão educacional e os demais com poucas chances de educação, ocasiona na verdade é autoexclusão de atletas que proveem de famílias mais abastadas, quando seus pais preferem não submeterem seus filhos a um ambiente repleto de assédios, falta de estudo e drogas.

A importância do Estado é imensa, quando pensarmos ser necessário a implementação de políticas públicas congruentes em aspectos relativos à inter-relação do binômio educação e desporto.

Uma complementação entre os dois termos, numa proposta trazida como diretriz de governo, evidenciaria uma administração pública centrada em questões relativas à cidadania. Combateria de frente com o que está implementado na sociedade atual, quanto aos jovens e promissores atletas. Sabe-se que os instrumentos jurídicos são bem elaborados e capazes de trazer a proteção dos direitos dos jovens perante ao trabalho infantil, porém o interesse dos clubes e agremiações emperra toda a dinâmica de prevenção e cobrança da garantias dos adolescentes estudarem e viverem em família e comunidade. A consciência e o interesse dos clubes passam longe do interesse em preservar os direitos cidadãos dos jovens, visando apenas o escopo de materializar os atletas como verdadeiras mercadorias e adquirir lucro, não se importando com sua formação cidadã durante e pós término de carreira.

REFERÊNCIAS

AGRESTA, M.C. **Causas e consequências do término de carreira esportiva em jogadores brasileiros de basquetebol e futebol profissional**. São Paulo: Escola Paulista de Medicina, Universidade Federal de São Paulo, 2006. (Dissertação de Mestrado).

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Tradução Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB**. 9394/1996. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil_03/ LEIS](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS). Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial** [dos] Estados Unidos do Brasil: seção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Futebol e Governança**. São Paulo: Migalhas, 2018.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. 21. ed. São Paulo: Perspectiva, 2008. (Estudos).

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEITÃO, Leslie; SARAPU, Paula; CARVALHO, Paulo. **Indefensável**. Rio de Janeiro: Record, 2014.

MARQUES, Maurício Pimenta; SAMULSKI, Dietmar Martin. **Análise da carreira esportiva de jovens atletas de futebol na transição da fase amadora para a fase profissional: escolaridade, iniciação, contexto sociofamiliar e planejamento da**

carreira. Revista Brasileira Educação Física Esporte, São Paulo, v.23, n.2, p.103-19, abr./jun. 2009

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica: como se faz** - uma monografia, uma dissertação, uma tese. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RABELO, A.S. **O papel dos pais no desenvolvimento de jovens atletas de futebol.** 2002. 104f. Dissertação (Mestrado) - Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002.

SALMELA, J.H.; MORAES, L.C. A. **Desenvolvimento de competências: O papel do coaching, famílias e contextos culturais.** In: Starkes, J.L.; Ericsson, A.K. (Ed.) *Expert Performance in Sports (275-293)*. Champaign, IL: Human Kinetics, 2003.

VIANNA JÚNIOR, N.S.; RABELO, A.S.; MOURTHE, K.; SALMELA, J.H. **Famílias do esporte no Brasil.** In: **CONGRESSO MUNDIAL DE PSICOLOGIA DO ESPORTE**, 11., Sidney, 2005. Proceedings... Sydney: International Society of Sport Psychology, 2005. CD-ROM.

WURTH, S.; ALFERMANN, D. & SABOROWSKI, C. **Determinantes da evasão profissional no esporte juvenil.** Processos do 10º Congresso Europeu de Psicologia do Esporte. Praga, 1999, 2: 298-300.

	Matos, Helder Barreto Cardoso de, 1971
	FUTEBOL, INFÂNCIA, EDUCAÇÃO E CIDADANIA: Desafios sociais, econômicos e jurídicos/ Helder Barreto Cardoso de Matos. – Paripiranga, 2021.
	53 f.
	Orientador: Profº. José Marcelo Domingos de Oliveira
	Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UniAGES, Paripiranga, 2021.
	1. Futebol. 2. Infância. 3. Educação. I. Título. II. UniAGES.